

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2003.

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o inciso XXIII ao artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.10.....
XXIII – um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa resgatar a inclusão do representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, previsto no texto original do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, encaminhado por esta Casa ao chefe do Executivo, tendo sido vetado o antigo inciso “XII” que fazia tal previsão por meio da Mensagem nº 1056, do então Presidente da República FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

A argumentação se baseia nas próprias razões do veto presidencial, que mencionava a necessidade do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ser

composto por representantes do “mais alto nível para a formulação da política e dos programas estratégicos”, relacionados ao novel diploma legal, recomendando que o órgão fosse dotado de uma estrutura “leve e ágil”.

De acordo com o artigo 7º, inciso I, o CONTRAN, é o coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e é o órgão máximo normativo e consultivo que, dentre suas competências, elencadas no artigo 12 - CTB, destaca-se o dispositivo do inciso “I”, que confere a legalidade para o estabelecimento de normas regulamentares referidas no Código de Trânsito e das diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Ressalta-se, que o veto presidencial não alcançou o inciso “V” que manteve o representante do Ministério do Exército, à época assim denominado.

Cabe salientar que as polícias militares no Brasil, efetivamente, desempenham o policiamento e a fiscalização de trânsito urbano e rodoviário e, por isso, estão diretamente ligadas ao contexto da aplicabilidade das legislações referentes ao assunto.

Diante do exposto, objetivando melhor colaborar com a edição das resoluções do CONTRAN, por meio de uma participação mais ativa do legítimo representante de um dos segmentos responsáveis pela segurança no trânsito brasileiro e, no anseio de alcançar o coerente entendimento do poder executivo, ao propor na estrutura de tão importante órgão uma estrutura “leve e ágil” e do “mais alto nível”, conclamo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 30 de julho de 2003.

Deputado ALBERTO FRAGA